



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100353/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.170 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JORGE ANTONIO LAZUTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução com dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve se mantida a glosa das deduções quando não comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 6.474,15.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, dedução indevida a título de dependente e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- os rendimentos apurados pela fiscalização como omitidos foram recebidos pela ex-companheira Andréa Muller da Silva, CPF 437.473.100-87;
- a relação de dependência de Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer é comprovada através da declaração da UNIMED-Rio;
- deve ser considerada a despesa médica relativa a UNIMED, no valor de R\$ 2.587,53, conforme documento em anexo.

A 8ª Turma da DRJ/POA/RS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 50/53, que restou assim ementado:

DESPESA COM DEPENDENTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco no valor da dedução a título de dependentes, quando a relação de dependência, para o exercício fiscalizado, não for comprovada em conformidade com a legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos auferidos pelo cônjuge, informado como dependente na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 14/06/2011 (fl. 78), o interessado inter pôs recurso voluntário de fls. 79/81, em 13/07/2011. Em sua defesa, pretende

seja restabelecida a dedução com os dependentes Gabriel Sommer e Luiz Felipe Sommer, tendo em vista que os mesmos viveram sob a sua dependência econômica, tanto que durante essa fase foram beneficiado com o plano de saúde da UNIMED. Alega que as penalidades decorrentes da omissão de rendimentos auferidos pela ex-companheira são de inteira responsabilidade da mesma. Aduz que as despesas médicas efetivamente ocorreram, embora não disponha dos comprovantes que foram extraviados na mudança de residência.

Conforme Resolução nº 2801-000.197 (fls. 91/93), o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado para:

- apresentar documentação hábil a comprovar que Andréa Muller da Silva tem a guarda dos filhos Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer;
- informar se Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer são beneficiários de pensão alimentícia paga pelo pai Luís Henrique Sommer.

Solicitou-se, ainda, que a autoridade fiscal verificasse se Luís Henrique Sommer apresentou declaração de rendimentos, referente ao exercício de 2005, com informação de pagamento de pensão alimentícia ao filhos Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer/Andréa Muller da Silva.

Em resposta, a autoridade incumbida da diligência prestou informações à fl. 98.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende sejam considerados dependentes Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer - seus enteados, conforme Escritura Pública de Declaração de União Estável (fl. 82) e Certidões de Nascimento (fls. 84 e 85).

Observa-se que a menção a enteado somente se justifica diante da possibilidade do pai ou da mãe apresentar declaração em separado, sem incluir o filho nascido de união anterior como dependente e autorizando que seu cônjuge o faça.

Porém, a possibilidade de o pai ou a mãe deduzir como dependente o filho nascido de união anterior está atrelada à comprovação da guarda por meio de decisão judicial ou acordo judicial, nos termos do art. 35, inciso III, e §1º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 nos termos do art. 35, inciso III, e §3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Nesse caso, é preciso acrescentar a renda da pensão alimentícia.

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado para:

- apresentar documentação hábil a comprovar que Andréa Muller da Silva tem a guarda dos filhos Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer;
- informar se Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer são beneficiários de pensão alimentícia paga pelo pai Luís Henrique Sommer.

Solicitou-se, ainda, que a autoridade fiscal verificasse se Luís Henrique Sommer apresentou declaração de rendimentos, referente ao exercício de 2005, com informação de pagamento de pensão alimentícia ao filhos Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer/Andréa Muller da Silva.

O processo retornou da diligência com a seguinte informação (fl. 98)):

“O presente processo foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentação hábil a comprovar que Andréa Muller da Silva tem a guarda dos filhos Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer; informar se Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer são beneficiários de pensão alimentícia paga pelo pai Luís Henrique Sommer.

O contribuinte em epígrafe, tendo tomado ciência, em 04/04/2013, da diligência proposta por meio da Resolução 2801-000.197, conforme Aviso de Recebimento de fls. 96/97, deixou de se manifestar sobre os termos da referida diligência.

Informo que foi efetuada pesquisa nos sites <https://www.suiterfb.receita.fazenda/suiterfb/private/pages/default.jsf> e <https://irpf.receita.fazenda/MALHAIRPF/Portal/PIRFC003.asp> e não consta entrega de Declaração de IRPF referente ao exercício 2005 pelo contribuinte Luiz Henrique Sommer.”

Nesse contexto, não havendo a comprovação das condições estabelecidas pela legislação de regência, deve ser mantida a glosa dos enteados como dependentes.

Melhor sorte não socorre o recorrente no que se refere à glosa de despesas médicas, pois ele próprio afirma que não dispõe dos comprovantes por terem sido extraviados na mudança de residência.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos por Andréa Muller da Silva, a decisão recorrida registrou que o contribuinte a informou na Declaração de Ajuste Anual como sua dependente, inclusive valendo-se das despesas médicas com a UNIMED para dedução do rendimento bruto para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido. A Escritura Pública de Declaração de União Estável (fl. 82) datada de fevereiro de 2003, comprova a existência de união estável do contribuinte com Andréa Muller da Silva, não havendo provas nos autos da separação do casal no ano-calendário de 2004. Portanto, não se sustentando o argumento do recorrente de que se trata de rendimento omitidos por ex-companheira, mormente considerando que o contribuinte tentou deduzir os enteados como dependente - filhos da companheira Andréa Muller da Silva, não merece reparos o correspondente lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 11080.100353/2008-48
Acórdão n.º **2801-003.170**

S2-TE01
Fl. 103

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA